



MB  
Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. NAVIO ARREMATADO EM LEILÃO DA MARINA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO BERÇO DE CARGA GERAL DO CAIS DO PORTO DO RIO GRANDE. MANDATO MERCANTIL. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DO ARMADOR (MANDANTE). ART. 140 DO CÓDIGO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO MANDATO MERCANTIL. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO PERANTE TERCEIROS. PRECEDENTES DO STJ.**

- O agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador e tem confiada a ele a função de armador, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa (art. 653 do Código Civil). Assim, a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo perante o armador é a de mandato mercantil.

- O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante), não pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes do STJ. (REsp nº 246.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2012).

- Na espécie, tendo a apelada atuado em representação da proprietária da embarcação apenas no que dizia respeito à chegada, partida e desembarço do navio, afigura-se inviável sua responsabilização pelo eventual inadimplemento de obrigação imposta ao proprietário da embarcação em razão da utilização do berço de carga geral do Cais do Porto do Rio Grande.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

SUPRG - SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

APELANTE

TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MB  
Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2022.

DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI,  
RELATORA.

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE-SUPRG, nos autos da ação anulatória de títulos de cobrança movida por TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. Inconformado, apelou a seguinte sentença:

*“(…) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE, para desconstituir as cobranças descritas nos conhecimentos de n.ºs. 70/2018 e 77/2018, anexados às fls. 149-150 dos autos.*

*Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do código de Processo Civil.*

*Isenta da Taxa Única Judiciária, conforme art. 5º, inciso I, da Lei n.º 14.634/14, sendo devidas eventuais despesas apuradas.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. ”*

Em suas razões, a Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG) defendeu que as cobranças foram emitidas em desfavor da empresa apelada pois esta atuou como agente marítimo, em favor da empresa Lyra Navegação Marítima LTDA., representando-a no que diz respeito à permanência do Navio Duden no Porto de Rio Grande. Sustentou que o Agente Marítimo é a pessoa jurídica que responde por todos os atos oriundos de um determinado navio, assumindo o papel do



MB

Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Armador perante a Autoridade Portuária. Citou precedentes. Por fim, pediu que, diante do exposto, seja reformada a decisão recorrida, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter o ônus da sucumbência.

A parte apelada, Tranships Brasil Agenciamentos Marítimos LTDA., apresentou suas contrarrazões e sustentou sua ilegitimidade passiva, alegando que, erroneamente, a apelante confunde o contrato entre a Lyra e a Tranships, que é de mandato, com o contrato de agenciamento. Dessa forma, alegou inexistir qualquer previsão legal que autorizasse a responsabilização da autora por ato praticado em nome de seu mandante. Citou precedente do STJ nesse sentido. Alegou, também, que a jurisprudência do TJRS, apresentada pela apelante, não pode ser equiparada ao caso, pois a hipótese apresentada tratava de contrato de mandato com empresa estrangeira, o que não se concretiza no caso em questão. Por fim, requereu que, ante o exposto, seja negado o provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em sua totalidade, majorando-se os honorários advocatícios na forma do art.85, § § 2º e 6º, do CPC.

Houve decisão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em declinar da competência.

O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fl. 358).

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Insurge-se a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE em face da sentença que julgou procedente a ação anulatória ajuizada por TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, desconstituindo as cobranças de n.ºs. 70/2018 e 77/2018 (fls. 149/150), decorrentes da utilização do berço de carga geral do Cais do Porto do Rio Grande pelo navio DUDEN.

A sentença, adianto, não merece reparos.

São fatos incontroversos nos autos: (i) em 22/11/2009, o navio de bandeira Turca “Duden” pegou fogo enquanto navegava na costa de Tramandaí/RS, tendo atracado no Porto de Rio Grande após salvamento realizado pela Marinha do Brasil; (ii) em virtude do abandono do proprietário, foi aplicada pena de perdimento da embarcação; (iii) em leilão realizado no dia 07/06/2011, o navio foi adquirido por Lyra Navegação Marítima Ltda; (iv) a nova proprietária da embarcação contratou os serviços de agenciamento marítimo prestados pela apelada, outorgando a respectiva procuração, nos seguintes termos (fl. 74):



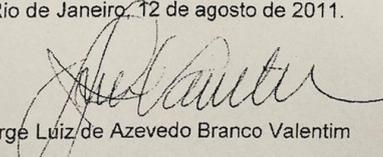
MB  
Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

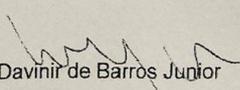
SUPRO  
Processo nº 770 04.4  
Fl. nº 48 Rb.

**LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA.**  
**PROCURAÇÃO**

**LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA.**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 14.075.373/0001-36, Inscrição Estadual sob o nº 79.452.548, sito a rua Visconde de Inhaúma, 58 sala 514, Centro, CEP: 20591-007, Rio de Janeiro-RJ.- Brasil, nomeia e constitui como seu bastante procurador **TRANSHIP BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 88.085.147/0001-72, com sede na rua Marechal Floriano, 45, Centro, - CEP: 96200-380 – Rio Grande-RS – Brasil, com poderes para representação, perante quaisquer entidades governamentais, seja federal, estadual ou municipal, quase governamentais, serviços públicos, órgãos julgamento administrativo, tribunais de justiça ou tribunais, instituições bancárias e ao público em geral, atuando como agentes dos navios de propriedade da **LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA.** por ou fretado por esta. Concede mais poderes para representação perante a Secretaria da Receita Federal, seus escritórios de inspeção, unidades e escritórios de Alfândegas, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e, particularmente, como Agentes de Navegação, ficam habilitadas a fazer todas as medidas necessárias no que diz respeito à chegada, partida e desembarço dos navios e após assinar em nome dos outorgantes a Carta de responsabilidade necessário ("Termo de Responsabilidade"), nos termos do disposto no sub – artigo 1º e 2º do artigo 64 da do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 (sub-articles 2º e 3º, 39º do Decreto Executivo nº 37/66, alterada para ler o artigo 1º do Decreto Executivo nº 2.472/88) e também para assinar as Declarações da ANVISA de Responsabilidade ("DECLARAÇÃO de Responsabilidade"), anexo XV da RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, a fim de respeitar o procedimento exigido no inciso III do artigo 9 do presente RDC mesmo, e ainda são beneficiados com poderes para fazer toda e qualquer outros atos como necessário para o fiel cumprimento do presente e para delegar os poderes aqui reservando poderes iguais. Esta procuração estará em vigor por 1 (um) ano a partir da presente data. ....

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011.

  
Jorge Luiz de Azevedo Branco Valentim

  
Washington Davinir de Barros Junior

Diante da natureza da procuração outorgada, sobressai evidente que, tendo a requerente atuado em representação da proprietária da embarcação, sua responsabilidade está limitada aos termos do mandato, sendo do mandante a responsabilidade pelas obrigações assumidas.

Isso porque o agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador e tem confiada a ele tal função, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa, nos termos do art. 653 do Código Civil:



MB  
Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

Nesse norte, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo perante o armador é a de mandato mercantil, e, por conseguinte, o mandatário não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante” (REsp nº 246.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2012)

No mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. ARMADOR. MANDATO MERCANTIL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTE ANTERIOR AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Embargos à execução.*
  - 2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados ? quando suficientes para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.*
  - 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
  - 4. "O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, 1ª Turma, DJe de 14/08/2020)*
  - 5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.*
  - 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
  - 7. Agravo interno não provido.*
- (AgInt no REsp 1911662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*



MB

Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

APLICABILIDADE. AMBIENTAL. INFRAÇÕES  
ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE. AGENTE  
MARÍTIMO. ATUAÇÃO NOS LIMITES DO MANDATO.  
INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA  
DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE  
MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015. DESCABIMENTO.

*I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II ? É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes.*

*III ? O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV ? Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI ? Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1578198/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO  
DE COBRANÇA.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMURRAGE.  
SOBRÊSTADIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA.  
AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO  
CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. Em regra, o conflito de competência possui natureza jurídica declaratória, pois se atém apenas a declarar a competência dos juízos, dos quais emanaram decisões que ora se colidem, o que não se verifica no caso sob análise, onde inexistem decisões conflitantes.*

*2. Verificada a ausência do perigo de prolação de decisões conflitantes nas ações de cobrança e de exibição de documentos, não há que se falar em conflito de competência.*



MB

Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

3. "O agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato" (REsp n. 1.002.811/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 8/10/2008).

4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 151.268/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. MULTA. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, IV, E, DL N. 37/66. I - Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC e art. 288 do RISTJ, requerendo a suspensão da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região.*

*II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.*

*IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.*

*V - Na hipótese dos autos, a análise da excepcionalidade há de ser ainda mais rigorosa, tendo em vista se tratar de recurso especial inadmitido, decisão que foi enfrentada pelo recurso próprio. A questão entelada gravita em torno da responsabilidade do agente marítimo por obrigação imputada ao agente de carga, em conformidade com o Decreto-Lei n. 37/66.*

*VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada.*

*VII - Na hipótese dos autos, trata-se de equiparação do agente marítimo ao agente de carga, a teor da previsão contida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966. VIII - Conforme observado no acórdão recorrido, a responsabilidade da ora parte requerente*



MB  
Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*advém da interpretação da legislação pertinente, a indicar, em conjunto com as circunstâncias factuais da infração, a alteração da imputação administrativa, trazendo a legitimidade do agente marítimo para responder pela autuação fiscal.*

*IX - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no TP 1.719/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.*

*ADUANEIRO. MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. EXTRAVIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA 1. O Tribunal a quo consignou: "A presente ação tem por objetivo a anulação do auto de infração nº 0817800/0006/05, bem como da execução fiscal nº 0003034-96.2011.4.03.6104, que objetiva a cobrança de imposto de importação sob a alegação de que a autora, como agente marítimo, não poderia ser responsabilizada por créditos exigíveis do armador, bem como da incorrência do fato gerador do imposto de importação. (...) O agente marítimo é representante de um personagem principal que, no caso, é o armador do navio. O armador é a pessoa física ou jurídica que explora a embarcação comercialmente.*

*(...) Cumpre anotar, ainda, que a presente discussão não foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.129.430/SP, tendo, na ocasião, sido relegada a manifestação quanto à dicção do artigo 32, inciso II, "b", do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-lei nº 2.472/88, pois o fato jurídico debatido naquele feito ocorrera em período anterior à vigência deste último. (...) Dessa feita, as normas invocadas pela União para afirmar a responsabilidade tributária da embargante não podem ser aplicadas pois, na condição de mero agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-lei nº 37/66. Do mesmo modo, é assente o entendimento de que, no caso de importação de mercadorias despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da declaração da importação; verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação.*

*(...) Assim, cristalina a conclusão de que, no presente caso, resta indevida a imputação à embargante da responsabilidade tributária, bem como, incabível a cobrança do imposto de importação, consoante os termos aqui explicitados" (fls. 602-611, e-STJ).*

*2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da*



MB

Nº 70085149227 (Nº CNJ: 0028475-24.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Declaração de Importação e de que, verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1759174/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018)*

E, na espécie, como bem anotou o julgado *a quo*, a proprietária da embarcação é empresa nacional, de modo que inaplicável a orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento das despesas de praticagem, quando atua como único representante no Brasil do armador e transportador estrangeiro.

Assim, tendo a apelada atuado em representação da proprietária da embarcação apenas no que dizia respeito à chegada, partida e desembarço do navio, afigura-se inviável sua responsabilização pelo eventual inadimplemento de obrigação imposta ao proprietário da embarcação (taxa de utilização do berço de carga geral do Cais do Porto do Rio Grande pelo navio DUDEN).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Honorários advocatícios que, em atenção ao disposto no §11 do art. 85 do CPC, vão majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, conforme orientação adotada por este Colegiado em situações análogas.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** - Presidente - Apelação Cível nº 70085149227, Comarca de Rio Grande: "APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA GRANZOTTO